



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.721727/2014-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.426 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia e converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, na condição de contribuinte, RICARDO FIGUEIREDO BOMENY e RÔMULO BORGES FONSECA, na condição de responsáveis tributários, recorrem a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão 06-51.477 lavrado pela 2ª Turma da DRJ em Curitiba que julgou improcedentes não só a impugnação por ela apresentada, mas também as impugnações interpostas pelos coobrigados.

Na sessão de 03 de maio de 2016, por meio da Resolução nº 1402-000.360, determinou o retorno dos autos retornem à Unidade Local a fim de que os coobrigados fossem intimados da decisão de primeira instância retomando-se o rito processual a partir de então. Os autos retornaram para relato.

Por bem refletir o litígio, adoto o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

O auto de infração de fls. 2.006-2.051 exige R\$7.444.424,15 a título de imposto de renda pessoa jurídica e, R\$3.191.720,63 a título de contribuição social sobre o lucro líquido, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros moratórios, além de exigir multa de ofício isolada, para os anos calendário de 2009 e 2011, decorrente da falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, perfazendo o crédito tributário total de R\$33.720.425,26, calculado até o mês 06/2014.

2. As infrações imputadas relativamente ao IRPJ são: i) glosa de despesas não comprovadas; ii) amortização de valores não amortizáveis; iii) glosa de exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real, referentes a ágio; iv) glosa de provisões para contingências trabalhistas; v) lucro operacional escriturado e não declarado/tributado e; vi) multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.

3. As infrações imputadas com relação à exigência da CSLL são: i) glosa de despesas não comprovadas; ii) glosa de despesas operacionais/encargos não dedutíveis; iii) glosa de exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real, referentes a ágio e; iv) glosa de provisões para contingências trabalhistas.

4. O enquadramento legal referente a cada uma das infrações está descrito nos próprios autos e toda a ação fiscal encontra-se detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1971-2005.

5. Às fls. 2.121 o Termo de Sujeição Passiva Solidária em face de Ricardo Figueiredo Bomeny, CPF 008.979.327-73 e, na seqüência (fl.2.122) o Termo lavrado em face de Rômulo Borges Fonseca, CPF 342.145.347-00 tendo como fundamentação o disposto no artigo 124, inciso I e artigo 135, inciso III, ambos da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

6. Ricardo Figueiredo Bomeny foi cientificado da exigência em 03/07/2014 (fl.2.129), Rômulo Borges da Fonseca em 07/07/2014 (fl.2.130) e a pessoa jurídica em análise tomou ciência pessoal em 27/06/2014, conforme consta dos autos (fl.2.133).

7. Em 30/07/2014 Ricardo Figueiredo Bomeny, CPF 008.979.327-73 apresentou a impugnação de fls. 2.441-2.518, onde inicialmente traça o histórico da ação fiscal e posteriormente apresenta suas razões de defesa. Seu primeiro argumento é de que o

lançamento é ilegal partindo da premissa de que teria havido a prática de fraude e sonegação. Sustenta que demonstrará que a operação de reestruturação societária por que passou o grupo econômico foi realizada (a) com firme propósito negocial, (b) calcada em laudos e avaliações técnicas realizadas por empresas especializadas de renome internacional, (c) de acordo com as normas legais vigentes à época, (d) através de práticas e atos tornados públicos, na medida das exigências dessa legislação, (e) em consonância com as melhores práticas contábeis e (f) sem prejuízo ao erário, tendo gerado o recolhimento de imposto de renda sobre a reavaliação do empreendimento, logo, (g) de forma lícita e economicamente coerente.

8. Afirma que a forma como foi concebida e executada a reorganização demonstra que os efeitos tributários supervenientes não constituíram sua causa primeira, mas apenas a natural consequência do aproveitamento do ágio gerado, em harmonia com a disciplina legal da matéria.

9. Sustenta que, no que concerne à segunda parte da autuação, demonstrará os flagrantes equívocos cometidos nas glosas das despesas e exclusões realizadas pela fiscalização, pertinentes ao ano calendário 2010, uma vez que, embora verificada a necessidade de retificação das informações contidas na Escrituração Contábil Digital (ECD), disponível no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), não houve qualquer prejuízo ao erário, pois o IRPJ e a CSLL relativos ao ano-calendário 2010 foram devidamente recolhidos, restando claro, portanto, o descabimento da alegação de fraude e sonegação, bem como da atribuição de responsabilidade ao Impugnante pelos supostos créditos decorrentes de tais glosas.

Nulidade

10. Invoca a preliminar de nulidade ante o fato de a autoridade fiscal ter mencionado a existência de outro PAF (13896.722672/2013-15) e ter transcrito no presente processo, extratos da impugnação que lá foi apresentada e inserindo no contexto suas próprias razões. Taxou tal atitude como sendo desvio de função e prossegue fazendo um comparativo entre a atitude do Fisco e a do Ministério Público que, em uma denúncia contra alguém que já tivesse sido denunciado por outro fato semelhante, se permitisse mencionar as razões de defesa oferecidas no primeiro processo e se apressasse a replicá-las.

11. Sem adentrar o mérito da escolha de temas, cumpre ressaltar que essa inserção mesma em si, na fundamentação do lançamento, de contrarrazões à impugnação oferecida no outro PAF, é exemplar extrapolação dos contornos legais dos poderes conferidos pela lei à autoridade quanto ao ato de lançamento.

12. Transcreve doutrina, alega vício e pede a nulidade da exigência.

Da ilegitimidade passiva do impugnante

13. Na seqüência, ataca a imputação de responsabilidade solidária haja vista: (i) a inexistência dos requisitos legais para a sujeição passiva dos sócios administradores da Autuada e (ii) a ausência de qualquer conduta ilícita, pela Autuada ou pelo Impugnante, que torne legítima a sua inclusão no pólo passivo do procedimento fiscal.

Da imputação infundada da prática de fraude e sonegação

14. Afirma ser impossível subsumir os fatos apontados pela autoridade fiscal aos tipos previstos nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964 e a inaplicabilidade dos disposto no inciso I do artigo 124 e inciso III do artigo 135 do CTN, pela notória carência dos pressupostos legais imprescindíveis à imputação de responsabilidade tributária aos administradores.

15. Prossegue alegando que

..... um dos requisitos essenciais para a configuração de uma conduta como fraude ou sonegação é a demonstração cabal da existência de dolo específico¹, ou seja, é imprescindível, para o enquadramento em qualquer um dos tipos legais, a exposição clara e inequívoca de que a ação ou omissão foi empreendida com a intenção de burlar a norma. Para tanto, não basta

No presente caso, não há qualquer prova de que a reestruturação se deu com a intenção de se auferir algo vedado pela legislação, pelo contrário, com o intuito de demonstrar a suposta prática de ilícito tributário o Fiscal utilizou préconceitos completamente infundados como se fossem indícios de fraude ou de sonegação, retratados nas seguintes assertivas, outrora citadas: "empresas do mesmo grupo econômico"; "posto que ninguém pagou algo a alguém"; "não parece ser razoável uma empresa cobrar ágio de si mesma"; e "empresas fornecidas como se fossem mercadorias em uma prateleira".

As "evidências" elencadas pela fiscalização são na verdade suposições e suspeitas de foro íntimo, que geram uma ilícita presunção, infirmada pelo suporte fático e normativo da reestruturação e seus efeitos, seja por expressa autorização legal ou por ausência de vedação. Ainda, no caso concreto, não se pode sequer cogitar a constatação de vontade direcionada a fins ilícitos, visto que o reconhecimento e a amortização do ágio encontram vasto amparo legal e jurisprudencial.

Portanto, a convicção do contribuinte que age calcado em permissivo legal e com base em firme jurisprudência, além de respeitáveis e tangível motivo de interesse empresarial, não pode ser confundida ou mesmo assemelhada ao dolo necessário para a configuração de fraude ou de sonegação, sob pena de subversão do disposto nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, que tem por finalidade inibir condutas intencionalmente adotadas para fins ilícitos.

16. Afirma que os atos praticados foram lícitos de vez que obedeceram aos preceitos do Código Civil e da Lei nº 6.404, de 1976, lastreados por laudo e norteados por propósitos negociais e, portanto, a geração de ágio possui amparo legal.

17. Alega que a autoridade fiscal não comprovou de que ocorreu o recolhimento a menor de tributos e sustenta que a divergência entre a ECD e a DIPJ decorreu de mero erro de sistema na geração do arquivo do SPED. Repisa não ter restado comprovada a prática de ato ilícito, seja sob o prisma formal ou substancial, tendo em vista que os atos foram objeto de publicidade e foram levados ao órgão de registro do comércio.

18. Sustenta que a inexatidão dos dados constantes da ECD somente poderia dar ensejo à exigência de multa, portanto resta demonstrada a ausência de fraude ou sonegação, sendo inaplicável os dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964.

Da inaplicabilidade dos artigos 124, inciso I e 135, inciso III do CTN

19. Relativamente ao disposto no artigo 124, I do CTN afirma que o dispositivo não trata de forma de eleição de responsável tributário, alcançando apenas hipótese em que há interesse jurídico comum – alcançando apenas hipóteses em que há interesse jurídico comum – diferente de interesse econômico na consecução da situação – vinculado à realização conjunta do fato imponible, de modo que a solidariedade é forma de graduar a responsabilidade entre sujeitos que já constam no pólo passivo. Desta forma, ocorreu equívoco por parte da autoridade fiscal, com a finalidade de atribuir responsabilidade ao ora impugnante.

20. Quanto ao disposto no inciso III do artigo 135 do CTN, este pressupõe: (i) a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas elencadas no referido dispositivo; (ii) conduta ilícita, como infração de lei, contrato social ou estatuto, normas que

regem as relações entre contribuinte e terceiro, externamente à norma tributária matriz; e (iii) a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (que consta no artigo 135 do CTN e determina a responsabilidade de terceiro pela prática do ato ilícito), conforme entende Misabel Abreu Machado Derzi.

21. Assim, ante o exposto acima, entende ser evidente a legitimidade passiva do impugnante, devendo a mesma ser afastada.

Da reorganização do grupo BOB'S

22. Defendendo as razões de ordem econômica para a reestruturação societária faz as seguintes considerações:

- O controle da Venbo era exercido por uma *holding* — *Brasil Fast Food Corporation*;

- *A BFF Corp.* era obrigada a manter o valor do investimento registrado no Banco Central do Brasil - Em virtude de ser a Venbo controlada por empresa estrangeira a legislação lhe impunha uma série de restrições (ver art. 39 da Lei 4.131.1962):

- O montante do investimento da BFF Corp. na Venbo registrado no BACEN ser na época, por um lado, superior ao valor contábil da Venbo (que possuía PL negativo), e, por outro, inferior ao efetivo valor de mercado da Venbo:

- Essas gravíssimas distorções causavam muitos prejuízos ao empreendimento, e sua correção constituiu um dos pilares, um dos motivos mais relevantes na reestruturação das empresas:

- Em face disso, foi tomada a decisão de corrigir essa grave distorção, de tornar visível e efetiva, jurídica e contabilmente, a realidade econômica do negócio, a verdadeira dimensão de seu tónus empresarial:

E, para lograr tal desiderato, teve a sociedade holding BFF Corp de proceder a uma avaliação da Venbo, levada a efeito com todo rigor técnico pela Deloitte, para em seguida conferir as quotas da Venbo por esse mesmo valor ao capital de uma nova holding brasileira, apurando nessa operação um ganho e recolhendo o imposto de renda incidente pela diferença a maior entre o valor da avaliação e o do investimento que originariamente realizara!

Assim, *prima facie* nota-se que nenhum resquício de artificialidade conteve a operação de que se originou o ágio do investimento na Venbo.....

Tais fatos sugeriam, portanto, a formação de uma holding brasileira para o Grupo e a reavaliação do investimento de forma a refletir, pelas melhores práticas contábeis, o real valor de mercado do negócio Bob's. Criar esta holding brasileira permitiria a flexibilidade necessária para ingresso na Bolsa de valores brasileira, então em estudos, ingresso de novos sócios, tomada de empréstimos, etc.

- Em 2006 com o objetivo da reestruturação do Grupo, desta vez com fundamento em outra razão de cunho operacional:

[...] a segregação das atividades como forma de obter ganhos de eficiência, com a otimização de cada empreendimento, sob o conceito de alocação de recursos e focos em função de cada atividade distinta.

23. Contratou os serviços da Deloitte Touche Tomhatsu para dar forma à operação, que após os estudos chegou a conclusão da necessidade de criação de uma *holding* brasileira, com uma nova estrutura societária para o grupo.

Dessa maneira, deu-se, em 11.12.2006, o primeiro passo no sentido da reestruturação do Grupo Bob's, com a aquisição de empresa até então não operacional com estrutura societária que atendia aos interesses do Grupo, a 22N Participações Ltda. Registre-se que esta sociedade, em 12.10.2007, passou a ser denominada "BFFC do Brasil Participações Ltda." (doc. 05) e, em 25.04.2011, "BFFC do Brasil - Comércio e Participações Ltda." (doc. 02), estando ativa até os dias atuais.

A 22N, portanto, foi adquirida pela BFF Corp e pelos Srs. Ricardo Bomeny e Rômulo Borges da Fonseca, com o objetivo de dar corpo à nova holding do Grupo, a BFFC do Brasil. Em razão disso, a BFF Corp transferiu a participação que detinha na Venbo para a 22N, aportando-a em aumento de capital.

Como dito, a transferência da participação na Venbo da BFF Corp para a 22N foi realizada adotando como base o valor de mercado da Venbo apurado no laudo de avaliação econômico-financeira elaborado pela Deloitte, com fundamento na expectativa de rentabilidade futura (goodwill) do negócio, qual seja, R\$54.000.000,00 (cincoenta e quatro milhões de reais).

A 22N ao receber a participação na Venbo pelo valor de R\$54.000.000,00 (Cincoenta e Quatro Milhões) conforme mencionado no tópico anterior, e seguindo as determinações do artigo 20, do Decreto-Lei nº 1.598/77, desdobrou o custo de aquisição entre o ágio e o valor do Patrimônio Líquido Contábil da Venbo, que na ocasião era negativo. Resultou desse processo que todo o valor do investimento recebido pela 22N teve o tratamento de ágio com base na expectativa de rentabilidade futura, com base no laudo mencionado.(grifamos)

- A operação resultou em ganho de capital para a BFF Corp.. que apurou e recolheu o IR ganho de capital (doe. 06) no valor de R\$ 281.324.88 (principal R\$ 278.567.07. e juros de mora R\$ 2.757,81);

Concluída essa etapa, cogitou-se da caracterização da 22N como uma empresa com atividade própria, de gestão de marcas e realização de novas aquisições para o Grupo, atividade que exerce até os dias atuais (como BFFC do Brasil). Assim, continuando o projeto de segregação de atividades, optou-se por adquirir uma nova sociedade, a Perônia Participações Ltda., que serviria como holding pura para as principais atividades do Grupo (franquia, lojas próprias e imobiliária), resultante da cisão da Venbo (etapa final da reestruturação), e que recebeu da 22N um aporte de capital com as quotas do capital da Venbo anteriormente recebidas da BFF Corp pelo mesmo valor por que a 22N havia recebido

.....a Perônia adotou o mesmo procedimento contábil da 22N, reconhecendo o mesmo ágio anteriormente refletido nos livros da 22N.

Além disso, e com base nas técnicas contábeis adotadas à época, a Perônia constituiu uma provisão para desvalorização do ágio no exato valor do mesmo, ou seja, R\$ 54.000.000,00 (cincoenta e quatro milhões de reais). Destaque-se que a validade desta prática foi posteriormente refletida na Resolução CFC nº 1.139/08, do Conselho Federal de Contabilidade que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.8 —Ativo Intangível, a qual estabelece, em seu tópico 47, o seguinte:

“Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (Goodwül) gerado internamente”.

47. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.

48. Em alguns casos incorre-se em gastos para gerar benefícios econômicos futuros, mas que não resultam na criação de ativo intangível que se enquadre nos critérios de reconhecimento estabelecidos na presente Norma. Esses gastos costumam ser descritos como contribuições para o ágio derivado da expectativa de rentabilidade." (grifos originais)

Dessa maneira, foi constituída, como dito acima, uma provisão para tornar o ágio neutro nas demonstrações financeiras da Perônia e do Grupo. Referida provisão não afetou a base fiscal da empresa uma vez que sua natureza foi de provisão indedutível.

Atendendo-se novamente à boa prática contábil, a Sociedade constituiu um ativo diferido no valor de R\$18.360.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta mil reais) - correspondentes a aproximadamente 34% (trinta e quatro por cento) do valor da provisão constituída (R\$54.000.000,00) - a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Diferidos (expectativa de dedutibilidade futura por ocasião das amortizações do ágio), tendo como contrapartida a despesa de Imposto de Renda e CSLL nos resultados.

- Ocorre que a etapa seguinte, que consistia na cisão da Venbo com a segregação das atividades, mostrou-se inviável naquele momento.(informando uni dos impedimentos, que consistia na impossibilidade de a Venbo obter Certidão Negativa de Débitos - CND previdenciária. necessária para a realização de tal ato)

Com isso, demonstrou-se desnecessária a manutenção da Perônia dentro do organograma do Grupo, sendo conveniente em termos societários promover a incorporação desta pela Venbo (doe. 08).

Registre-se que, naquela ocasião, constava no balanço da Perônia o registro contábil do investimento na Venbo, segregado da seguinte maneira:

<u>ATIVO</u>	<u>R\$18.361.000.00</u>
Caixa	R\$1.000.00
Participação em empresa controlada (Venbo) R\$0,00	Ágio em empresa controlada (Venbo) R\$54.000.000.00
Provisão redutora do ágio	(R\$54.000.00.00)
ATIVO DIFERIDO	R\$18.360.000,00
<u>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</u>	<u>R\$13.361.000.00</u>
Capital social integralizado	R\$54.001.000.00
Lucros acumulados	(R\$35.640.000,00)

O ágio lançado no ativo da Perônia, cabe registrar, foi apurado em virtude da reavaliação de ativo, pela BFF Corp, correspondente à participação societária na própria Venbo, tendo surgido na 22N e sido transferido para a Perônia em virtude do segundo passo da reestruturação societária planejada para o Grupo.

Isto significa que uma vez esclarecidas as motivações empresariais e o suporte técnico que deram substância às operações de que se originou o ágio, segue-se que os atos subseqüentes descritos são desdobramentos que não tem o condão de macular a legitimidade de constituição do ágio.

....

Ora, caso a motivação da operação fosse exclusivamente o benefício fiscal, bastaria que (i) após a transferência do investimento na Venbo para a 22N, com ágio fundado em goodwill, fosse (ii) realizada a incorporação da 22N na Venbo, ou o contrário. O ágio poderia ser da mesma forma aproveitado, sem a necessidade de todas essas transformações no Grupo Bob's.(grifo original)

...

Apresentado o cenário em que foi modelada e posta em prática a reorganização societária do Grupo Bob's no final do ano de 2006 e início de 2007, fica nítido que o surgimento do ágio posteriormente amortizado pela Venbo foi consequência, e não causa, de toda a reestruturação. **A operação como um todo, conforme se vê, é consideravelmente mais complexa que aquela apresentada no simplório relato da fiscalização; o i. Fiscal focou em operações isoladas, sem avaliar a movimentação societária de maneira sistemática, isso certamente não por falta de capacidade, mas por uma preconcebida condenação da reestruturação.**(grifo original)

...

Esta demonstração fática, por si, já reflete a substância econômica da reorganização, cujo sucesso, a propósito, está muito atrelado à boa condução técnica anterior à sua realização (fundada em sólida avaliação e projeção dos negócios).

...

Repita-se: essa complexidade da reestruturação societária levada a cabo pela Impugnante foi ignorada pela fiscalização, que se ateve a elementos pró-forma, como o modo de aquisição das sociedades, na tentativa de atribuir a toda a operação ares de ilicitude, sob o rótulo de fraude e sonegação fiscal, o que, data vênua, constitui verdadeiro absurdo.'

Feitas essas ponderações, a Impugnante dedicar-se-á a demonstrar, ponto a ponto, os equívocos cometidos pela fiscalização.

APROVEITAMENTO FISCAL DO ÁGIO - Legalidade da apuração e aproveitamento do ágio pela Venbo.

O artigo 20, do DL 1.598/77 estabelecia as diretrizes para verificação do ágio na aquisição de participações societárias da seguinte forma:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

[...]

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

['-]

§3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Por seu turno, o artigo 7º, da Lei nº 9.532/97, previa que a pessoa jurídica que absolvesse patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detivesse participação societária adquirida com ágio apurado por expectativa de rentabilidade futura (goodwill - alínea "b", do § 3—; do art. 20, do DL nº 1.598/77), poderia amortizá-lo, à razão de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração. A alínea "b", do artigo 5º, subsequente, autorizava esta amortização também quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida fosse aquela que detinha a propriedade da participação societária.

...

...incorporação da Perônia pela Venbo, tendo em vista que o ágio surgido na 22N foi apurado com fundamento em rentabilidade futura, com base em laudo formulado por empresa independente e de renome no mercado, a Venbo procedeu, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.532/97, à sua amortização.

Note-se, portanto, que, além de a reestruturação societária ter sido realizada com base em firmes propósitos negociais, o ágio posteriormente amortizado pela Impugnante foi apurado e aproveitado com integral observância das normas legais vigentes à época.

24. Após considerações acerca da legislação transcrita, sustenta que o ágio corresponde à parcela do custo de aquisição de participação societária que se sobreponha ao valor do patrimônio líquido da sociedade adquirida. O tratamento contábil conferido ao custo de aquisição destas participações é disciplinado pelo artigo 20, do DL 1.598/77, já reproduzido acima, o qual determina o desdobramento deste custo em contas que informem, separadamente, (i) o "*valor de patrimônio líquido*" e (ii) o "*ágio na aquisição*". O referido dispositivo obriga o adquirente a indicar o fundamento econômico que originou o ágio, dentre os quais admite o "*valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros*", lastreado em demonstração que deverá ser arquivada pelo contribuinte como comprovante da escrituração.

25. Em termos gerais, as amortizações de ágio possuem efeito fiscal neutro ao passo em que são adicionadas ao lucro líquido como não dedutíveis. A amortização passa a ter relevância do ponto de vista fiscal somente quando o sujeito passivo se enquadra na hipótese estabelecida no artigo 7º, inciso III, da Lei 9.532/97 (ou na exceção do §2º), também já transcrito.

26. O referido dispositivo **autoriza a amortização do ágio verificado na aquisição de participações societárias avaliadas com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, apresentando como exigência apenas que após a aquisição da participação ocorra, entre controladora e controlada, a absorção (total ou parcial) do patrimônio de uma pela outra**, mediante incorporação ou cisão (veja-se também o artigo 8º, "b", da Lei), ou a reunião de seus patrimônios em uma terceira sociedade, através de fusão.

27. Sendo essencialmente neutra do ponto de vista fiscal, **a amortização do ágio depende, portanto, dessa autorização do art. 7º, da Lei 9.532, de 1997**. Esta afirmativa, porém, comporta uma segunda conclusão, a de que, não sendo espontânea a amortização, **seu aproveitamento está condicionado exclusivamente ao preenchimento das condições que a legislação impõe** -uma vez preenchidas, é direito do contribuinte aproveitar o benefício.

28. Transcreve doutrina sobre o assunto e assevera, com base naquilo que transcreve que (i) o aproveitamento do ágio está condicionado apenas a (i.a) que a aquisição de uma sociedade pela outra tenha se dado com a apuração de ágio por rentabilidade futura, independente da forma como a aquisição foi realizada, e (i.b) haja reunião dos

patrimônios da controladora (que apurou o ágio) e da controlada (cuja expectativa de lucros justificou o ágio); bem como (ii) a natureza das condições impostas tornam claro o intuito do legislador de fazer com que o efeito fiscal da amortização do ágio reflita sobre os lucros cuja expectativa deram fundamento ao próprio ágio.

29. Assim, no caso sob análise a autoridade fiscal lançou dois questionamentos diretos acerca da forma como o ágio foi apurado pela Venbo: o primeiro deles diz respeito ao fato de o ágio ter surgido em decorrência da aquisição de participação societária com aporte de capital em bens e, o segundo, por se tratar de ágio gerado através de operações promovidas dentro de um mesmo grupo (ágio interno).

30. Sobre a forma de aquisição da participação societária, contesta as palavras do auditor considerando-as mais restritivas do que o previsto na norma. Tomou como parâmetro a seguinte sustentação feita: “ (i)” *"a geração de ágio [...] sem qualquer desembolso [...] constitui prova da artificialidade do ágio e torna inválida sua amortização"*, pois (ii) *"a substância econômica do ágio está condicionada a [...] que o ágio tenha sido efetivamente pago"*; portanto, (iii) o *"ágio sob comento não se coaduna com o conceito existente no art. 7º da Lei 9.532/97"*.

31. Sustenta que: *no surgimento do ágio, o art. 20, do DL, exige apenas que o custo de aquisição da participação societária tenha superado (na avaliação de investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido) o valor do PL da sociedade adquirida, bem como que esta diferença positiva (ágio propriamente dito) tenha por base razões econômicas.*

32. E mais, que fixado o ágio com base no artigo 20, do DL, deve-se, aí sim, transportá-lo para enquadramento no artigo 7º, da Lei 9.532/97. Neste momento, caso o ágio (já existente) tenha sido justificado pelo *goodwill* e caso tenha sido promovida a reunião de patrimônios mencionada anteriormente, será autorizada a sua amortização na forma do inciso III, deste dispositivo.

33. **Os artigos citados, porém, não apontam qualquer restrição relacionada à forma de aquisição das participações societárias;** não há restrição para a amortização do ágio - quanto menos, na forma que propõe o Fiscal, para a própria qualificação do ágio.

34. Na seqüência, destaca que:

- o surgimento do ágio ocorreu em virtude do aporte de capital realizado pela BFF Corp na 22N (atual BFFC do Brasil), com a versão de trocas da Venbo, ocasião em que esta adquiriu a participação societária avaliada com uma expectativa de rentabilidade futura (fundada em laudo técnico) no valor de R\$54.000.000,00, contra um PL então negativo da incorporada. No desdobramento do investimento, a 22N alocou, portanto, os R\$54.000.000,00 como ágio, informando o valor do Patrimônio Líquido da investida de R\$0,00;

- à vista do previsto na norma, não há dúvidas de que o controle societário da empresa que representava a marca Bob's no Brasil é suscetível de avaliação em dinheiro. Esta avaliação foi realizada por empresa especializada, que apurou (i) a faixa de valor econômico da Venbo (As Is) na data-base 31 de dezembro de 2006 e (ii) o valor (Fair Market Value) de cada um dos três negócios por cia operados considerando uma eventual separação das atividades, na mesma data-base. A partir desta análise é que se apurou o valor de mercado da Venbo, fixando-o em R\$54.000.000,00;

- e que, em contrapartida ao aporte de capital, a BFF Corp adquiriu quotas do capital da 22N, em quantidade equivalente ao valor do aporte realizado, passando a

ler participação indireta na Venbo, mas com o controle direto sobre a sociedade que passou a concentrar as marcas e investimentos do grupo, o que indica a razoabilidade nas transferências.

35. Ataca a desconfiança do auditor quando este afirma que ninguém pagou algo para alguém em momento algum e contra ataca afirmando que tecnicamente, a aquisição de quotas da Venbo pela 22N foi adimplida pela entrega, para a BFF Corp, de participação societária na 22X. Satisfizeram-se, assim, as obrigações pactuadas, sendo certo que houve "pagamento", realizado mediante a entrega de bens. A mesma lógica se seguiu na operação subsequente da reestruturação societária, na transferência do ativo para a Perônia.

36. Concorda com o fato de que não houve, de fato, circulação de dinheiro em espécie, mas isto não é contraprestação necessária, no âmbito do direito Privado, para que se realize a aquisição de determinado ativo.

37. Prossegue contestando a sustentação feita de que: [...] BFF Corp pagou para ela mesma, posto que ela detinha 99,8% da 22N [...] afirmando que ele cometeu outro equívoco, sendo tal alegação insuscetível de validar o argumento quanto à inexistência de pagamento, visto que revela um total desconhecimento no tocante à distinção entre a personalidade jurídica da sociedade e de seus sócios, sobretudo no que se refere à autonomia patrimonial da sociedade.

38. Defende a aquisição como válida não podendo ser questionado o ágio em questão, posto estar em conformidade com as normas do Direito Privado.

39. Nessa esteira, alega que a legislação não veda o aproveitamento do ágio gerado dentro do próprio grupo econômico.

40. Sustenta que o espírito da Lei nº 9.532, de 1997 que concedeu o benefício de amortização do ágio com base na rentabilidade futura, sob certas condições, evidencia a preocupação existente à época de se promover uma redução da carga fiscal à medida que as atividades desses empreendimentos gerassem lucro.

41. Quanto ao outro requisito para a amortização do ágio, a presença do fundamento econômico "expectativa de rentabilidade futura" na aquisição do investimento, é possível se verificar tanto em sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico quanto em sociedades independentes. Isto porque "expectativa de rentabilidade" é característica que se vincula exclusivamente à operação do negócio da sociedade, bastando que esta sociedade exista para que possa ser avaliada.

42. Destaca que a expectativa de rentabilidade futura da Venbo restou muito bem descrita no laudo de avaliação. Assim, a operação realizada pelo Grupo Bob's preenche todos os requisitos para formação e aproveitamento fiscal do ágio, não havendo nenhum óbice que se relacione com o fato de a operação ter ocorrido dentro do mesmo grupo econômico.

43. Na hipótese dos autos, as operações que se desenrolaram, envolveram a transferência, por aporte de capital, de um ativo avaliado a preço de mercado em R\$54.000.000,00, com base em laudo elaborado por empresa de renome internacional. Em contrapartida deste aporte, foram emitidas quotas sociais representativas do mesmo valor. Cabe destacar que o ativo em questão correspondia ao controle da sociedade que operava a marca Bob's no Brasil.

44. Sustenta que não houve a criação de um cenário artificial, com o sacrifício de uma das empresas do Grupo, para gerar ganhos tributários em outra. Ocorreu, sim,

uma reestruturação das atividades, tendente a fortalecer as empresas do grupo como um todo, o que seria plenamente admissível em um ambiente de negócios entre partes independentes.

45. Sendo assim, tendo a reestruturação do Grupo Bob's alcançado as exigências expressas e possíveis das normas que estabeleciam o surgimento e o aproveitamento do ágio e sendo certo que as operações realizadas não foram desconexas de uma realidade comercial razoável, não há nenhuma razão de se desconsiderar o ágio pelo simples fato de ter sido apurado em operações envolvendo empresas relacionadas.

Ágio interno: alterações da Lei nº 12.973, de 2014 – Conversão da MP 627/2013

46. Sustenta que com a edição da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014 - editada com o objetivo principal de revogar o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941/2009 - foram promovidas diversas alterações na legislação do IRPJ e da CSLL, dentre as quais se incluem modificações no tratamento contábil e fiscal do ágio.

47. Dentre estas alterações, merece especial destaque o fato de que, pela redação do artigo 22 da Lei nº 12.973/2014, para que seja autorizada a amortização do ágio, além do requisito de este estar fundamentado em *goodwill*, passa-se a exigir que a aquisição de participação societária tenha ocorrido **entre partes não dependentes**.

48. Esta nova condição posta expressamente na lei casa perfeitamente com o que foi sustentado acima, quanto à necessidade de as condições (limites) para fruição do benefício demandarem expressa previsão legal. Essa inserção do ágio interno no rol das restrições vem confirmar que os limites para a indicação de restrições pelo intérprete da norma não alcançavam esta modalidade, *ie.*, não estando vedado pela norma então vigente, o interprete que restringisse o ágio interno estava fazendo às vezes de legislador positivo, o que é inaceitável - quanto mais na esfera administrativa.

49. Defende a legalidade do procedimento adotado

Fundamento da fiscalização quanto à glosa do ágio Cadeia de equívocos que redundaram na autuação

50. Conforme se depreende do relato fiscal, a Venbo teria praticado ilícitos tributários, supostamente conduzidos pelo Impugnante, que se resumem em fraude e sonegação, deixando de recolher ao Erário o montante de R\$10.636.144,78 (dez milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) - que acrescidos de multa e juros totalizam R\$33.720.425,26 - a título de IRPJ e CSLL, nos períodos de apuração de 2009, 2010 e 2011, em virtude do aproveitamento de **ágio fictício** e da **inserção intencional de elementos inexatos** na apuração dos resultados dos trimestres 01/2010 a 04/2010.

51. Atacando o comentário feito pela autoridade fiscal quanto à falta de apresentação dos livros Diário, Caixa e LALUR de 2005, 2006 e 2007 da empresa Perônia, afirma que aquela foi constituída em 14/08/2006, inexistindo, portanto, documentação contábil anterior a essa data e, como em 2007, já havia sido incorporada, resta claro o descabimento da exigência de livros que sequer poderiam existir.

52. Quanto ao questionamento feito pela autoridade fiscal acerca da origem da provisão redutora de ágio na Perônia, no importe de R\$35.640.000,00, informa que a mesma foi constituída visando à adequação dos registros da empresa às práticas contábeis vigentes. E acrescenta que a Perônia constituiu a provisão para desvalorização do ágio no exato valor dele, ou seja, R\$54.000.000,00, tornado o ágio neutro em suas demonstrações financeiras.

Esta provisão não afetou a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, uma vez que constitui provisão indedutível.

53. A Sociedade constituiu ainda um ativo diferido no valor de R\$18.360.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta mil reais) - correspondentes a aproximadamente 34% (trinta e quatro por cento) do valor da provisão constituída (R\$54.000.000,00) - a título de Imposto de Renda e CSLL Diferidos (expectativa de dedutibilidade futura por ocasião das amortizações do ágio), tendo como contrapartida à despesa de Imposto de Renda e CSLL nos resultados. Tudo em conformidade, repita-se, com a melhor prática contábil exigida à época.

54. No que se refere à data grafada no laudo de avaliação do patrimônio líquido da Perônia, qual seja, 30/11/2006, quando ainda não havia sido aumentado seu capital e conferida a participação na Venbo, é óbvio que se trata de mero erro material. Importante é a substância do laudo, que de fato avaliou a empresa já com a participação societária que lhe foi conferida. Por evidente que a mera falha na datação do laudo não tem o condão de macular a operação de incorporação da referida sociedade em quaisquer de seus aspectos jurídicos, visto que um simples defeito de redação não constitui - como tencionou fazer parecer o i. fiscal - uma prova da suposta falsidade de seu conteúdo.

55. Reitere-se que a substância do laudo em comento em nada foi afetada por este singelo erro, na medida em que resta claro o propósito do perito designado à época de proceder à avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada após o aporte de capital realizado pela BFFC.

56. Diante de tudo o que foi até aqui exposto, tendo restado cabalmente demonstrado que a reorganização societária do Grupo Bob's (i) foi motivada por firmes razões de ordem operacional e econômica, (ii) que levaram à contratação de diversos profissionais, inclusive empresa especializada e independente (a Deloitte e não a "Eduardo Duarte Consultores Associados Ltda. - EPP" ou qualquer outra) para a avaliação da viabilidade dos projetos pretendidos, a qual foi apurada em extenso e robusto laudo, (iii) resultando em uma complexa reestruturação de todo o Grupo Bob's - que surtiu efeitos inclusive na relação do grupo com a sua controladora norte-americana e possibilitou a aquisição de novos negócios e investimentos reduzir a operação a uma simples aquisição de "empresas de prateleira" com o intuito de criar ágio fictício é, no mínimo, leviano.

57. Como se viu, cada uma das empresas teve uma função específica dentro da lógica da reorganização, cabendo destacar, a propósito, a permanência da 22N como holding brasileira do Grupo até os dias atuais sob a denominação de BFFC do Brasil - Comércio e Participações Ltda.

58. A forma de aquisição e a identidade dos quadros societários originários das empresas não são suficientes para contaminar toda a operação, principalmente porque não há qualquer vedação na legislação com relação à aquisição de sociedades da forma como realizada. Na ocasião, foi oportunizada a aquisição dessas sociedades, as quais se apresentavam regulares em sua constituição e funcionamento, o que se demonstrou um modo mais célere e menos oneroso - tendo em vista a habitual burocracia na constituição de novas sociedades - de se conduzir a reorganização societária.

59. Quanto às conclusões do fisco acerca do aumento de capital ocorrido na 22N, no importe de R\$54.000.000,00, alega que se deve ter em mente que o aumento de capital foi efetuada pela BFF Corp na 22N e que a reavaliação do investimento na Venbo ocorreu em momento anterior ao aporte em questão, gerando ganho de capital submetido à tributação pela BFF Corp. A reavaliação bem como o aporte das quotas da Venbo, atenderam a vários propósitos substanciais no interesse do empreendimento.

60. No que tange à pretensa justificativa para o argumento da necessidade de pagamento, consignada nas suas "contrarrrazões", o ilustre Fiscal afirma que "[...] a Corp pagou para ela mesma, posto que ela detinha 99,8% da 22N [...]", o que, repita-se, revela um total desconhecimento no tocante à distinção entre a personalidade jurídica da sociedade e de seus sócios, uma das mais nobres e úteis construções do direito contemporâneo, ignorando, sobretudo, a autonomia patrimonial da sociedade em relação aos seus sócios.

61. Assim, a ausência de fundamentos válidos no que se refere à alegação de inexistência de pagamento nas operações em apreço é notória, de modo que resta clara, também sob esse prisma, a insubsistência da qualificação da reorganização societária como ilícita.

62. Não houve planejamento tributário consumado em 29/12/2006. Tão pouco a reorganização societária do Grupo Bob's se encerrou com a incorporação da Perônia. A segregação das atividades do Grupo em 3 (três) sociedades distintas, como previa a segunda etapa da reestruturação, não foi possível à época, conforme demonstrado, mas vem se desenhando ao longo dos anos.

63. Assim, fora providenciada a transferência da administração do negócio da franquia para outra empresa do Grupo, a CFK Comércio de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.281.783/0001-29, permanecendo a Venbo com as lojas próprias. A terceira segmentação, que consistiria na criação de uma empresa imobiliária, não mais se justifica em virtude de a Venbo ter alienado boa parte de seus bens imóveis ao longo do período.

64. Ademais, destaque-se que o ingresso da 22N na Venbo não ocorreu "a título gracioso", como sustenta o Fiscal. A aquisição de quotas da incorporadora pelos sócios da sociedade incorporada é consequência legal da extinção desta sociedade (v. artigo 224, inciso I, da Lei 6.404/76).

65. Conforme consta no ato de incorporação, a versão do acervo líquido para a Venbo originou aumento de capital cuja contrapartida para os sócios da sociedade incorporada foi a proporcional aquisição de quotas da incorporadora.

66. Como se viu, o surgimento e o aproveitamento fiscal do ágio foram realizados corretamente pela Venbo, não havendo que se falar em "ágio fictício". A forma como o ágio foi tratado internamente, pela contabilidade, seguiu as práticas mais adequadas adotadas no período, consistindo no seguinte:

i. O ágio foi lançado em conta do ativo da Venbo, no valor de R\$54.000.000,00, acompanhado de uma provisão redutora do ágio em igual montante.

ii. Como "ativo diferido", foi lançado o valor de R\$18.360.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta mil reais) - 34% (trinta e quatro por cento) do total da provisão constituída. Este lançamento de R\$18.360.000,00 foi convertido mensalmente, na proporção de 1/60, em "despesa de amortização do ágio" (R\$306.000,00/mês).

iii. Além disso, o montante de R\$35.640.000,00, resultou na realização de exclusões na apuração do Lucro Real, também na proporção de 1/60 (R\$594.000,00/mês).

67. Este procedimento resultou no aproveitamento fiscal do montante exato do ágio apurado no curso da operação de reestruturação societária, nada havendo de irregular no seu tratamento contábil.

Irregularidades na apuração do Lucro Real do ano calendário de 2010 -Inexistência

68. Consoante acima mencionado, a fiscalização imputou à Autuada a prática de suposto ilícito fiscal consistente na inserção intencional de "[...] elementos inexatos na apuração dos resultados dos trimestres 01/2010 a 04/2010, visando reduzir as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL [...]", o que justificaria a desconsideração das despesas e exclusões abaixo relacionadas, bem como a aplicação de multa qualificada - considerando de modo absolutamente equivocado a conduta como fraude e sonegação - sobre os montantes que não teriam sido recolhidos:

Período	Origem	Valor
TRIM 01/2010	Lucro operacional não declarado/tributado.	R\$ 208.955,54
	LALUR – Parte B – Prov. P/ Contingências Trab	R\$ 121.619,22
TRIM 02/2010	Lucro Operacional não declarado/tributado	R\$ 229.352,50
	LALUR – Parte B – Prov. P/Contingências Trab.	R\$ 120.932,16
TRIM 03/2010	Lucro Operacional não declarado/tributado	R\$ 64.512,97
	LALUR – Parte B – Prov. P/Contingências Trab	R\$ 346.977,71
	Conta 641104 – Contingências IPTU	R\$ 736.908,14
	Lucro operacional não declarado/tributado	R\$ 7.294.921,60
	LALUR – Parte B – prov. P/Contingências Trab.	R\$ 35.512,88
TRIM 04/2010	Conta 41101 – Contingências Trabalhistas	R\$ 210.238,39
	Conta 641299 – Outras Despesas Indedutíveis	R\$ 2.176,54

69. As glosas compreendem seis diferentes naturezas de despesa/dedução, nos quatro trimestres fiscalizados, do ano-calendário de 2010, e serão assim grupados:

(I) DIVERGÊNCIAS DECORRENTES DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL DO IRPJ E DA CSLL

TRIMESTRE	VALOR
01/2010	R\$ 208.955,54
02/2010	R\$ 229.352,50
03/2010	R\$ 64.512,97
04/2010	R\$ 7.294.921,60

70. Todas essas glosas se referem a divergências entre o lucro apurado na ECD e na DIPJ, causadas pela circunstância de que as provisões para IRPJ e CSLL não são dedutíveis para fins fiscais. Do valor do trimestre 04/2010, de R\$7.294.921,60, apenas a parcela de R\$285.557,81 está nesta rubrica, o restante sendo pertinente a outro item, como se verá.

71. O valor do trimestre 01/2010 é composto por R\$160.708,80, que se refere à Provisão de IRPJ, mais R\$ 48.250,73, relativo à Provisão de CSLL.

72. O valor do trimestre 02/2010 é composto por R\$124.813,21, que Provisão de IRPJ, mais R\$104.539,28, relativo à Provisão de CSLL.

73. O valor do trimestre 03/2010 é composto por R\$51.061,11, que se refere à Provisão de IRPJ, mais R\$13.451,90, relativo à Provisão de CSLL.

74. O valor do trimestre 04/2010 é composto por RS 206.994,33, que se refere à Provisão de IRPJ, mais R\$78.563,48, relativo à Provisão de CSLL.

75. Não existe diferença entre o SPED e o lucro oferecido à tributação. A ECD considera tais provisões como Despesa Operacional, reduzindo o lucro contábil. Na apuração do lucro tributável, esses montantes devem e foram estornados. Esta informação foi declarada na Ficha 6A, linha 70, para a CSLL, e na linha 72, para o IRPJ..

76. Examinando com cuidado a descrição da infração, o que se percebe é que o Fiscal, não se sabe por qual motivo, acrescentou ao lucro tributável dos quatro trimestres (linha 69 da Ficha 6A - Lucro Líquido Antes da CSLL, da DIPJ) os valores da provisão do IRPJ e da CSLL, como se a esse montante ainda não houvessem sido adicionadas as respectivas provisões. Todavia, esse valor é o tributável, pois já contém as provisões de IRPJ e CSLL, indedutíveis que são.

77. Esse incompreensível procedimento se demonstra aritmeticamente. Basta notar que, retirando do lucro em cada trimestre que o Fiscal considera tributável o valor das provisões de IRPJ e CSLL, tendo precisamente o valor informado na linha 69 da Ficha 6A das DIPJ's.

78. Veja, como exemplo, o imposto cobrado relativo ao trimestre 01/2010. No demonstrativo de fl. 19, final, do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização apurou um valor de Resultado Líquido do Exercício de R\$1.913.942,66, que é precisamente o valor lançado na linha 69 da Ficha 6A da DIPJ correspondente, cuja cópia vai anexa. Aqui cabe um parêntese: na DIPJ do trimestre 01/2010, a Autuada, por erro, lançou os valores das provisões do IRPJ e da CSLL do trimestre 02/2010, e vice-versa. Saliente-se que também no demonstrativo da parte final da fl. 19 do Termo de Verificação Fiscal há erros elementares de subtração, como se pode facilmente conferir. Isso pode ser constatado em todos os trimestres, relativos a esse item.

(II) EXCLUSÕES DECORRENTES DE REVERSÃO DE CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS

TRIMESTRE	VALOR
01/2010	R\$121.619,22
02/2010	RS 120.932,16
03/2010	R\$346.977,71
04/2010	R\$35.512,88

79. Esses valores são referentes à Reversão de Contingência Trabalhista, constituída originalmente em 2006, com o saldo inicial de R\$1.782.451,65. Por se tratar de uma adição e exclusão temporária, o saldo é controlado na Parte B do LALUR, efetuando-se as correspondentes adições e exclusões na Parte A, conforme haja baixa ou surjam novos valores.

80. Esses valores estão demonstrados na DIPJ na Ficha 9A, linha 46 (Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis), conforme evidenciado nas cópias anexas. Portanto, não houve procedimento irregular, de que resultasse recolhimento a menor de tributo.

(III) DESPESAS DE IPTU DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

TRIMESTRE	VALOR
03/2010	R\$736.908,14

81. Esse valor foi classificado na Conta de Resultado 6.4.1.10.4 (Contingências de IPTU), sendo referente a despesas de IPTU de anos anteriores, porém paga; fora do prazo, até o ano de 2012.

82. Esse valor está demonstrado na DIPJ 2010 compondo o saldo de R\$3.466.875,13, na ficha 6A, linha 63 (Outras Despesas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores), conforme cópias anexas. Trata-se inegavelmente de despesa dedutível, porque usual e necessária para a atividade da Autuada, tendo sido efetivamente incorrida, como fazem prova os correspondentes comprovantes de pagamento que se juntam à presente (doe. 17). Abaixo a descrição das despesas:

Conta	Descrição	Valor
6.4.1.10.4	Contingência de IPTU	R\$736.908,14
6.4.1.10.3	Contingência de Aluguel	R\$141.050,00
6.4.1.2	Outra Despesa Extraordinária	R\$27.907,72
6.4.1.3	Impostos s/ Resultado	R\$64.513,01
6.4.1.4	Impostos Diferidos	R\$2.341.752,01
		R\$3.312.130,88
Total do Grupo 6.4		
3.7	Impostos s/ demais receitas	R\$154.744,25

Total linha 63 ficha 6A DIPJ	R\$3.466.875,13
------------------------------	-----------------

(IV) DIVERGÊNCIA RESULTANTE DE DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS NO EXERCÍCIO EM QUE INCORRIDAS

TRIMESTRE	VALOR
04/2010	R\$7.294.921,60

83. O montante desse item inclui a importância de R\$ 486.556,63, que se refere a despesas incorridas no fim do exercício que, todavia, não puderam, no prazo ser contabilizadas. São despesas remanescentes, mas com todos os requisitos para serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

84. A divergência apontada pelo Fiscal, entre o lucro contábil e o tributável, decorre precisamente da ausência no ECD desse valor, o que, todavia, não impede sua exclusão da base de cálculo dos tributos.

(V) DIVERGÊNCIA RESULTANTE DE ERRO DE SISTEMA

TRIMESTRE	VALOR
04/2010	R\$7.294.921,60

85. O montante desse item inclui também o valor de R\$6.522.897,16, que foi lançado na conta 511101 (Salários), devido a mero erro na geração dos arquivos do SPED. Esse erro causou a majoração do saldo da conta, porém foi posteriormente retificado, por orientação da própria fiscalização.

86. O valor correto, de R\$11.036.518,15, foi informado na DIPJ, na ficha 5A, linha 02 (Ordenados, Salários, Gratif. e Outras Remun. a Empreg.), conforme se verifica nas cópias que se juntam. Não houve, portanto, apropriação indevida de despesa, nem impacto fiscal do erro.

(VI) VALORES DE CONTINGÊNCIA TRABALHISTA SUPOSTAMENTE NÃO ADICIONADOS

TRIMESTRE	VALOR
04/2010	R\$210.238,39

87. Esse valor decorreria de adições a menor no LALUR. Todavia, o Impugnante desconhece a origem de tal montante, carecendo o relato do Auto de Infração, aqui, de melhor inteligibilidade.

88. O valor das adições relativas à conta 641101 (Contingência Trabalhista) que o Fiscal reclama como certo (R\$ 2.332.549,49) foi o que constou tanto da ECD quanto da DIPJ, segundo demonstram as cópias anexas. Portanto, a glosa é mais do que improcedente; é ininteligível.

89. Como visto, não houve um centavo sequer de recolhimento a menor de tributo, em razão de supostas divergências entre a ECD e a DIPJ. Para a hipótese de se considerar não totalmente provada essa afirmação de defesa, o Impugnante está requerendo a produção de prova pericial, ao final, de modo a que lhe seja garantido o pleno exercício de seu direito de defesa.

(IX) OUTRAS ILEGALIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

a) Descabimento da multa qualificada

90. Neste item o impugnante contesta a exigência da multa qualificada ao argumento de que: (i) não restou configurada qualquer intenção da Venbo ou de seus administradores de obter resultados ilícitos decorrentes de condutas delituosas, bem como (ii) o surgimento e o aproveitamento do ágio possuem plenos fundamentos legais e econômicos.

91. Portanto, não existe razão para o enquadramento nas situações previstas pelos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Transcreve jurisprudência administrativa e conclui afirmando que: “ainda que eventualmente fosse mantida a imposição da multa de ofício - que, reitera-se, é inaplicável, tendo em vista a ilegalidade do lançamento -, é absurda a qualificação da referida multa, sendo imperiosa, logo, a exclusão da penalidade aplicada pela fiscalização”.

b) Impossibilidade de cumulação de multa de ofício e multa isolada

92. Ataca a exigência da multa isolada posto que sua exigência concomitante com a multa de ofício configura dupla sanção de uma conduta que lhe foi imputada.

93. Também nesse quesito, faz uso de jurisprudência administrativa e acrescenta que: “diante da inexigibilidade do recolhimento da estimativa mensal em virtude do encerramento dos períodos de apuração objeto do procedimento fiscal - anos-calendário de 2009 e 2011 — e demonstrado o evidente *bis in idem* resultante da concomitância das multas, se faz necessária a exclusão das multas isoladas de 50% impostas pela fiscalização, em cumprimento às normas vigentes e com base no entendimento da CSRF.

X - CONCLUSÃO

94. Considerando que:

(a) poderosas razões de cunho empresarial inspiraram e presidiram as operações de reestruturação do Grupo Bob's, dentre as quais primordialmente a fixação contábil/jurídica da verdadeira dimensão econômica do negócio e a segregação de atividades;

(b) para tanto, a avaliação da Venbo, feita sob estrito rigor técnico por renomada empresa independente, ensejou subsequente aporte de suas quotas pelo valor assim apurado em empresa que se tornou a holding brasileira do Grupo;

(c) naquela operação, a BFF Corp apurou e recolheu o imposto de renda pelo ganho de capital que resultou da diferença a maior entre o valor do investimento que realizara e o da avaliação retromencionada;

(d) exsurge, assim, a legitimidade do ágio apurado na holding brasileira;

(e) o posterior deslocamento do ágio até a empresa cuja avaliação lhe dera origem (Venbo) constituiu processo natural que atendeu às melhores práticas contábeis;

(f) em consequência, os efeitos fiscais e societários decorrentes da amortização do ágio qualificaram-se igualmente como legítimos e naturais, pois não constituíram o primeiro nem principal motivo da reestruturação;

(g) doutrina e jurisprudência prevalentes asseveram a validade da dedução da amortização do ágio proveniente de uma reorganização interna que seja ditada por razões de conveniência e interesse de negócio;

(h) é flagrante o abuso do lançamento fiscal em enquadrar a conduta da Venbo nos tipos de sonegação e fraude, o que invalida a aplicação da multa qualificada e a responsabilização pessoal de administradores da Venbo;

(i) todas as operações foram lastreadas em debates travados no âmbito do Conselho de Administração, tendo sido dada voz aos demais diretores e conselheiros, não tendo portanto resultado de atos unilaterais do Impugnante;

(j) as tomadas de decisão seguiram a forma da lei, sendo embasadas em opinamentos técnicos;

(k) descabe, ainda, a imposição de multa isolada;

(1) a apuração e o pagamento do IRPJ e da CSLL nos períodos de 2009, 2010 e 2011 foi realizada em conformidade com a legislação tributária aplicável, inexistindo quaisquer diferenças a serem recolhidas, uma vez que as supostas inexatidões apontadas pela fiscalização em obrigação acessória (ECD) não têm o condão de modificar os elementos da obrigação tributária principal, mormente na hipótese em que esta foi devidamente cumprida, como no presente caso;

confia o Impugnante que será acolhida *in totum* sua impugnação, de que resultará sua exclusão do pólo passivo, bem como será desconstituído integralmente o crédito, ou, se assim não entender V. Sa., será desconstituído parte o lançamento, pelas razões acima expostas.

95. Protesta pela produção de prova documental suplementar e pericial, com vistas a demonstrar a adequação da apuração e do recolhimento do IRPJ e da CSLL nos anos calendário 2009, 2010 e 2011.

96. Em obediência ao artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, indica como assistente técnico o Sr. Carlos Antonio Correa, contador, inscrito no CPF sob o nº 094.007.027-87 e no CRC/RJ sob o nº 15.114-8, com endereço profissional na Rua Alfredo Baltazar da Silveira, nº 580, setor B, sala 209, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ.

97. Formulou os seguintes quesitos:

1. Se das divergências apontadas pela Fiscalização entre o ECD do SPED e a DIPJ resultou recolhimento a menor de IRPJ e da CSLL, e, em caso positivo, nos valores indicados no Auto de Infração;
2. Se de algum dos erros da ECD decorreu redução da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, no exercício fiscalizado;
3. Se os valores decorrentes das Reversões de Contingências Trabalhistas foram adequadamente excluídos/adicionados ao lucro tributável nos trimestres 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 04/2010 e demonstrados na DIPJ 2011/2010;
4. Se o valor de R\$736.908,14 do trimestre 03/2010, lançadas na Conta de Resultado 6.4.1.10.4 (Contingências de IPTU) e demonstradas na ficha 6A, linha 63, da DIPJ 2011/2010 (Outras Despesas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores), corresponde a despesas de IPTU de anos anteriores, usuais e necessárias à atividade da contribuinte, e portanto dedutíveis no período de apuração em que lançadas;
5. Se as despesas de R\$486.556,63, lançadas no trimestre 04/2010, se referem a despesas operacionais que não puderam ser contabilizadas no ECD no prazo, ou seja, ainda no final do ano de 2010, porém efetivamente incorridas no período de apuração em que apropriadas;
6. Se o valor de R\$ 6.522.897,16, lançado na conta 511101 (Salários) devido a erro na geração dos arquivos do SPED, efetivamente resultou no recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL relativos ao trimestre 04/2010. Em outros casos, se tal erro ocorreu também na apuração dos tributos, por ocasião do preenchimento da DIPJ;
7. Se o valor de R\$11.036.518,15, lançado na Ficha 05A, linha 02 ("Ordenados, Salários, Gratif. e Outras Rcmun. a Empregados"),

corresponde a efetivas despesas operacionais a esse título incorridas no período. Se a divergência entre esse valor e a ECD resultou em lucro contábil inferior apenas no SPED, sem impacto na base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

8. Se houve adição a menor no LALUR que tenha resultado em diferença no lucro tributável do trimestre 04/2010 equivalente ao montante de R\$210.238,39.

98. Juntou documentos.

99. Às fls. 2.859-2.936 a impugnação protocolada por Rômulo Borges Fonseca, também arrolado como responsável solidário pelo crédito tributário sob análise. Esta peça de defesa contém, exatamente, os mesmos argumentos que constam do relatório acima. Assim, abstemo-nos de repetir os argumentos. Foram juntados documentos.

100. Às fls. 3.156-3.231 a impugnação apresentada em nome da autuada – VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – com o mesmo teor das duas outras já comentadas, posto que o patrono das causas é o mesmo. Juntou documentos.

101. Aqui, cabe destacar que os argumentos contra a imputação da prática de fraude e sonegação foram deslocados do item referente aos responsáveis solidários para o subtítulo outras ilegalidades do auto de infração. Outro quesito que foi transportado para as alegadas ilegalidades, se refere à imputação de responsabilidade solidária aos sócios. Em ambos os casos não houve qualquer alteração no teor dos argumentos. Também nesse caso, deixamos de repetir os argumentos apresentados. Juntou documentos.

Analisando as impugnações apresentadas, a turma julgadora de primeira instância considerou-as improcedentes, mantendo a totalidade do crédito tributário e também a corresponsabilidade dos sócios administradores da pessoa jurídica à época dos fatos geradores

Conforme documentos de fls. 3547-3549, a pessoa jurídica foi intimada da decisão de primeira instância em 13 de maio de 2015 (fl. 3549).

Incoformada, a autuada apresentou recurso voluntário de fls. 3552-3623 em 11 de junho de 2015.

Por ora, basta informar que o recurso apresentado reafirma os termos de sua impugnação. Preliminarmente alega: (i) aponta a nulidade da decisão de primeira instância em razão de o indeferimento da perícia, o que implicaria cerceamento do seu direito de defesa; sobre o tema, requer ainda a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia; (ii) o auto de infração seria nulo por precariedade da motivação, uma vez que a autoridade fiscal teria imputado que o Recorrente haveria adquirido Perônia Participações Ltda, quando o ocorrido foi exatamente o contrário, implicando, inclusive, erro na quantificação do ágio; tais equívocos revelariam carência de motivação e conseqüente nulidade do lançamento fiscal; (iii) nulidade do auto de infração por erro na capitulação das supostas infrações: a autoridade fiscal não teria compreendido que o ágio apurado foi de R\$ 54.000.000,00, havendo uma provisão redutora de R\$ 35.640.000,00, levando-a a lavrar os autos de infração considerando que houve deduções indevidas do lucro líquido em montante equivalente a R\$ 306.000,00 mensais e exclusões indevidas do Lalur de R\$ 594.000,00 por mês, quando, na realidade, a amortização do ágio de R\$ 54.000.000,00 (e não de R\$ 35.640.000,00 como afirmado pela autoridade fiscal) se deu no montante de R\$ 900.000,00, e a exclusão mensal de R\$ 594.000,00 se referia à exclusão de reversão de provisão indedutível quando de sua constituição e não tributável

Processo nº 13896.721727/2014-42
Resolução nº **1402-000.426**

S1-C4T2
Fl. 4.006

quando de sua reversão. No mérito, no tocante à suposta regularidade na amortização de ágio, apontando ainda vício no lançamento no que se refere às supostas exclusões indevidas do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Anexa ainda Parecer realizado por empresa de auditoria independente que demonstraria que as divergências apontadas pela autoridade fiscal em relação à apuração do lucro líquido e lucro real a partir de arquivos do SPED e ECD e a informada em DIPJ não afetaram o recolhimento de IRPJ e CSLL, uma vez que teriam o montante de cada um desses tributos teria sido calculado a partir de planilhas específicas, e não a partir da DIPJ. Em relação ao tema, afirma que se tratou somente de erros no cumprimento de obrigações acessórias. Por fim, contesta ainda a cominação de penalidade qualificada, da multa isolada em concomitância com a multa de ofício e a imputação de responsabilidade tributária aos seus sócios administradores à época dos fatos geradores.

O coobrigado Ricardo Figueiredo Bomeny tomou ciência da decisão da DRJ em 01 de junho de 2016 (fl. 3782), apresentando recurso voluntário de fls. 3786-3846 em 01 de julho de 2016. Não consta dos autos a data que Rômulo Borges Fonseca foi cientificado da decisão de primeira instância, tendo sido apresentado em 01 de julho de 2016 o recurso voluntário de fls. 3888-3948.

Em resumo, reafirmam os termos das impugnações apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Os recursos voluntários foram interpostos tempestivamente e encontram-se assinados por procuradores devidamente habilitados. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

2 PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Segundos o Recorrente, a decisão de primeira instância seria nula em razão do indeferimento da perícia, o que implicaria cerceamento do seu direito de defesa.

O interessado requereu em sua impugnação, e também em sede de recurso voluntário, a realização de diligência a fim de demonstrar que embora tenha cometido erros no preenchimento de declarações transmitidas à Receita Federal, para cálculo dos tributos devidos teria realizado controle à parte, tendo-os apurado e confessado adequadamente.

O inciso IV do art. 16 e o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993), assim dispõem:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993).

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, tanto a perícia quanto a diligência objetivam a comprovação de elementos ou fatos que o contribuinte não pôde trazer aos autos.

No caso ora examinado, entenderam os julgadores de primeira instância que a prova poderia ser produzida pelo contribuinte.

Concordo com a decisão recorrida, até mesmo porque o contribuinte, em seu recurso voluntário, apresentou Parecer realizado por empresa de auditoria independente que demonstraria que as divergências apontadas pela autoridade fiscal em relação à apuração do lucro líquido e lucro real a partir de arquivos do SPED e ECD e a informada em DIPJ não afetaram o recolhimento de IRPJ e CSLL, uma vez que teriam o montante de cada um desses tributos teria sido calculado a partir de planilhas específicas, e não a partir da DIPJ.

Além disso, deixou-se de identificar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, o que por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pleito (inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

Dessa forma, resta demonstrada a desnecessidade de perícia, e deve ser rejeitada a arguição de nulidade da decisão de primeira instância.

Contudo, analisando o Parecer de fls. 3652-3738 elaborado por BDO Auditores Independentes, contendo doze laudas e anexos com documentação que comprovaria suas conclusões, há de se fazer algumas considerações.

Tal Parecer, conforme já salientado, possui como escopo demonstrar que divergências apontadas pela autoridade fiscal em relação à apuração do lucro líquido e lucro real a partir de arquivos do SPED e ECD, com os valores informados em DIPJ, não teriam surtido qualquer efeito na apuração do IRPJ e da CSLL devidos no período, isso porque o montante devido de cada um desses tributos teria sido calculado a partir de planilhas específicas, havendo mero erro de preenchimento na DIPJ. O Parecer aborda ainda as demais irregularidades apontadas pela autoridade fiscal na apuração do lucro real em todos os períodos de apuração de IRPJ e de CSLL do ano calendário de 2010 (lucro real apurado em bases trimestrais).

Pela importância das conclusões de tal Parecer, reproduzo-as a seguir:

3. Conclusão

Com exceção dos pontos 2.2 e 2.3 citados acima, os quais a Companhia deverá ajustar conforme orientações do FISCO, não identificamos pontos a serem corrigidos nas apurações do IRPJ/CSLL de acordo com as informações disponibilizadas, visto que as apurações oficiais onde foram realizados os recolhimentos dos devidos tributos, foram elaboradas a época considerando todo o cenário conservador transcorrido acima.

Abaixo, demonstraremos a tabela ilustrativa com as memórias de cálculo da Companhia de forma correta elaborada a época:

APURAÇÃO DE IRPJ E CSLL	Ano calendário 2010			
	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Resultado Contábil	1.913.942,66	599.368,34	5.587.753,92	8.145.013,73
Estorno da Despesa com IRPJ/CSLL	265.244,08	173.063,94	64.513,01	285.557,81
Resultado antes dos Impostos (IRPJ/CSLL)	2.179.186,74	772.432,28	5.652.266,93	8.430.571,54
Adições	454.469,98	1.928.564,00	3.304.402,67	6.078.146,42
Adições realização da receita venda de imóvel/Controle Lalur			1.321.181,95	1.043.716,69
Exclusões (Receita diferida venda imóvel/Controle parte B Lalur)			8.208.687,86	1.368.003,85
Exclusões	1.903.941,43	2.057.020,90	2.182.330,71	13.020.374,39
Base do Imposto	729.715,29	643.975,38	113.167,02	1.164.056,41
Redução da base de cálculo (30% referente prejuízo fiscal)	218.914,59	193.192,61		349.216,92
Base de cálculo IRPJ/CSLL	510.800,70	450.782,77	113.167,02	814.839,49
Ajuste IRPJ (PAT)	3.064,80	2.704,70		4.889,04
15% IRPJ	76.620,11	67.617,41		122.225,92
10% Adicional	45.080,07	39.078,28		75.483,95
IRPJ	118.635,38	103.990,99		192.820,83
9% CSLL	45.972,06	40.570,45		73.335,55
Impostos pagos/ Retidos na fonte				
IRRF	51.266,34	19.479,72		29.117,49
IRPJ	153.109,56	84.511,27	83.178,74	163.703,34
CSLL	58.687,96	40.570,45	32.893,80	78.563,48

Notas:

I - O resultado contábil antes dos impostos elencado acima, já está regularizado da duplicidade do lançamento do valor de R\$ 7.009.363,79, relativo ao ponto 2.6 acima.

II – Valor retido na fonte, utilizado para abatimento do IRPJ devido no período. Vide comprovação da retenção na fonte, através do Extrato de Fontes Pagadoras que se encontra no ANEXO IV deste relatório.

Contudo a empresa deverá aguardar o posicionamento do FISCO, para a retificação da DIPJ, ano calendário 2010 seja realizada tempestivamente.

De antemão é importante lembrar que a DIPJ configura-se como uma declaração meramente informativa, não sendo válida para fins de cobrança, haja vista não caracterizar confissão de dívida. Nesse sentido, se confirmadas as alegações do Recorrente, corroboradas quase em sua totalidade pelo Parecer apresentado, há de se ajustar o lançamento, levando-se em consideração os valores efetivamente confessados em DCTF e/ou recolhidos pelo contribuinte.

Compulsando os termos da análise realizada por BDO Auditores Independentes, parecem-me plausíveis suas conclusões, em especial porque, conforme ali apontado, há períodos de apuração em que houve recolhimentos de IRPJ e de CSLL pelo Recorrente, contrariando os prejuízos fiscais informados em DIPJ e corroborando a tese de que a determinação desses tributos devidos foi realizada com base em cálculos à parte. Aliás, tal argumentação faz todo o sentido, uma vez que o IRPJ e CSLL devidos ao final de cada

trimestre devem ser recolhidos até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, enquanto a DIPJ era transmitida até o último dia de junho do ano subsequente aos períodos de apuração.

Por essas razões, embora entenda que não seja necessária a realização de uma perícia, concluo que os autos devam retornar em diligência à unidade de origem para que seja examinado o Parecer de fls. 3652-3738 a fim de se verificar se a divergência entre os valores informados em DIPJ e calculados a partir do SPED de fato influíram no cálculo do IRPJ e CSLL efetivamente devidos, confrontando os valores de fato devidos com os débitos confessados (em DCTF ou DComp) e/ou efetivamente recolhidos.

Ante a plausibilidade dos argumentos apresentados pelo Recorrente, a análise deve levar ainda em consideração os demais ajustes na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL objeto de lançamento relativos às demais irregularidades apontadas pela autoridade fiscal na apuração do lucro real nos trimestres do ano-calendário de 2010, enfrentadas ou não no Parecer de fls. 3652-3738.

Esclareço ainda que o contribuinte deverá disponibilizar à autoridade fiscal nova via do Parecer de fls. 3652-3738, pois não consta dos autos a página 10 de tal documento (que possivelmente aborda a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores).

Na realização da diligência a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais, elaborando, ao final, relatório circunstanciado sobre os resultados da diligência, podendo ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, o Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Esclareço que as questões atinentes à amortização do ágio não deverão ser alvo de qualquer nova análise, devendo ser enfrentadas por este colegiado quando do retorno dos autos após a realização da diligência requerida.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator